



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER Nº 00155/2026/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.207988/2025-41

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. OFÍCIO Nº
16/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ. AÇÃO REGULATÓRIA 1.15 - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO - REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 917/2023

EMENTA: REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP Nº 917/2023 - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES PARA EXECUTAR PROJETOS COM RECURSOS DA CLÁUSULA DE PD&I DOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANP pela Superintendência de Tecnologia e Meio Ambiente (STM), através do Ofício nº 16/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ-e, contendo solicitação de avaliação jurídica da minuta de resolução para revisão da Resolução ANP nº 917/2023, que trata do credenciamento de instituições para executar projetos com recursos da cláusula de PD&I dos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

2. A STM informa que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (AIR), conforme Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ, e foram elaboradas a Nota Técnica nº 2/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ e a minuta inicial da nova resolução proposta. Informa, ainda, que a minuta inicial foi encaminhada à Superintendência de Governança e Estratégia - SGE, que emitiu o Parecer nº 23/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ-e e que, após a manifestação da SGE, revisou a minuta e elaborou um quadro comparativo, que apresenta as alterações propostas em comparação com a redação atual da RANP 917/2023.

3. Tarefa para análise jurídica aberta no sistema SAPIENS/AGU no dia 23/06/2026. É o relato. Passo à análise.

2. DA COMPETÊNCIA DA ANP

Inicialmente, cabe registrar a competência da ANP para regular o tema. Para tanto, parte-se da Constituição Federal, que redefiniu as funções estatais, levando ao surgimento do Estado garantidor, regulador e protetor. O art. 174 da C.F. permite, assim, a atuação do Estado sobre a economia por meio de atuação não prestacional, ou seja, atuando como agente regulador, exercendo função judicante, normativa e executiva, que inclui ações como autorização para execução da atividade econômica, *enforcement* das regras estabelecidas, aplicação de sanções etc.

4. A fim de estabelecer os limites da atuação das empresas estatais ou privadas na realização de atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural - monopólio da União -, foi editada a Lei nº 9.478/97, lei esta que também criou a estrutura e atribuições órgão regulador - Agência Nacional do Petróleo e Gás Natural (ANP) -, tudo conforme prescreve o art. 177 da C.F.

5. O art. 8º da Lei nº 9478/97 respalda a competência da ANP para regular o tema objeto da resolução:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento

de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

(...)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

6. O mais recente modelo de Contrato de Concessão, para o 4º Ciclo de Oferta Permanente,^[1] atende à determinação legal (art. 8º, inciso X da Lei nº 9.478/97), ao prever a necessidade investimento em PDI:

24.1. Caso a participação especial seja devida para um Campo em qualquer trimestre do ano calendário, o Concessionário será obrigado a realizar despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção para tal Campo.

24.1.1. O valor a que se refere o parágrafo 24.1 é devido para cada Campo originado a partir da Área de Concessão.

24.1.2. O Concessionário tem até o dia 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração da receita bruta de produção para realizar a aplicação desses recursos.

24.1.2.1. O Concessionário deverá fornecer à ANP relatório completo das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas, nos prazos e formatos definidos na Legislação Aplicável.

7. Obrigação semelhante está no Contrato de Partilha da Produção:

7.1. Os Contratados serão obrigados a destinar recursos para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, em valor equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do Valor Bruto da Produção anual de Petróleo e Gás Natural, quando o Volume de Produção Fiscalizada do Campo para Produção em profundidade batimétrica acima de 400 (quatrocentos) metros, em qualquer trimestre do ano civil, for superior aos seguintes volumes estabelecidos no Decreto nº 2.705/1998

(...)

7.1.2. Os Contratados têm até o dia 30 de junho do ano seguinte ao ano calendário de apuração do Valor Bruto da Produção para realizar a aplicação desses recursos.

7.1.2.1. Os Contratados deverão fornecer à ANP relatório completo das despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas, nos prazos e formatos definidos na Legislação Aplicável.

7.1.3. As despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação não serão recuperáveis como Custo em Óleo.

8. Ambos os contratos se referem a “*despesas qualificadas como pesquisa, desenvolvimento e inovação*”, o que requer à ANP regular as condições que qualificam o investimento, sendo uma delas o aspecto do credenciamento das unidades de pesquisa que, na minuta proposta, será substituída pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). Vejamos.

9. A STM esclarece que Resolução ANP nº 917/ 2023 trata do credenciamento de unidade de pesquisa pertencente a instituição de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a execução de projetos com recursos da cláusula de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I). A presente ação regulatória altera esse lógica, e passa a prever que a ANP credenciará a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), ou seja, a ação regulatória que levou à minuta de resolução tem como foco revisar “*os processos prévios ao acompanhamento dos projetos de PDI para que estes agreguem valor regulatório ao ecossistema de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação*”.

10. A qualificação das despesas de PDI passa pelo credenciamento de unidade de pesquisa (a revisão da resolução propõe credenciar os ICTs) e pelo processo prévio de acompanhamento dos projetos. O credenciamento significa atestar que o ICT atende aos requisitos regulatórios e está habilitado a executar projetos financiados com recursos da cláusula de PD&I. Desse modo, a competência da ANP decorre da lei e dos contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, de modo que se pode concluir que cabe à ANP regular o tema.

3. DA FORMA DA MINUTA - AVALIAÇÃO DA SGE

11. Quanto à forma da minuta de resolução, cabe registrar a necessidade de observação das regras do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação de atos normativos e do Manual para a Elaboração de Atos Normativos da ANP, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP (Resolução da Diretoria nº 157/2018) em 20/03/2018, que atende as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

12. Em linha com a essa legislação, e considerando os aspectos de técnica legislativa e formais, houve análise e manifestação da Coordenação de Qualidade Regulatória (CQR) da Superintendência de Governança e Estratégia - SGE da ANP, nos termos do Parecer nº 23/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ.

13. Em atenção ao parecer, a STM revisou a minuta de resolução, atualizou o quadro comparativo contendo as alterações propostas em comparação com a redação atual da RANP 917/2023 que estava em anexo à Nota Técnica nº 2/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ.

4. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) passou a ser exigida pela Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras.^[1] A AIR encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que estabelece seu conteúdo, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º.^[2] A AIR está também prevista no Regimento Interno da ANP, Portaria nº 265/2020^[3].

14. Pode-se verificar que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2026/STM-CRED/STM/ANP-RJ atende à legislação citada, em especial o art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, pois a partir do sumário, descreve: (i) o problema regulatório existente; (ii) as partes afetadas pela medida; (iii) a base legal pertinente; (iv) o objetivo pretendido; (v) as alternativas regulatórias disponíveis; (vi) a comparação entre estas; (vii) os respectivos impactos; (viii) as contribuições das partes interessadas; (ix) as experiências regulatórias correlatas em nível internacional; (x) a análise de riscos, sejam os públicos, regulatórios, institucionais e residuais; (xi) a recomendação da estratégia de implementação; e, finalmente, (xii) a sugestão de prazo para revisão sistemática.

15. Salienta-se a necessidade de manifestação da Diretoria Colegiada sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários, como determina o art. 6º, parágrafo 3º da Lei nº 13.848/19.

16. No Relatório, a STM optou pela Alternativa 1: credenciar previamente a ICT, e não as suas unidades de pesquisa, analisando somente os seus aspectos jurídicos e institucionais, e levando em consideração suas linhas de pesquisa:

Para se credenciar, a ICT deverá estar cadastrada no CADI. As unidades de pesquisa continuarão a agregar unidades laboratoriais, equipamentos e equipe técnica, mas as informações relativas à infraestrutura laboratorial e aos equipamentos deverão estar cadastradas na PNPE [41], enquanto as informações sobre os coordenadores e os demais membros da equipe técnica deverão estar cadastradas no Currículo Lattes [42].

O núcleo da análise que ANP fará em relação às ICTs que solicitarem credenciamento está consolidado na própria definição que consta da Lei de Inovação [29]. Nesse sentido, a lei dispõe que a ICT deverá ser um órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Essa alternativa evita a replicação de informações já consolidadas em outras bases de dados públicas. Ela reduz entraves administrativos e preserva segurança jurídica para as empresas petrolíferas e ICTs, pois mantém um ato formal de credenciamento institucional.

17. A STM conclui, então, que *“A revisão da **Resolução nº 917/2023**, deve partir de uma premissa simples: credenciamento não é fim, é meio. Se o procedimento consome energia administrativa sem melhorar a qualidade dos projetos, ele precisa ser redesenhado. Se, por outro lado, for eliminado sem substituição por mecanismos confiáveis, pode gerar insegurança, opacidade e perda de controle público.”*

18. O Relatório de AIR noticia a realização da Consulta Prévia nº 2/2024. No entanto, não consta do relatório justificativa para a não realização de consulta pública do Relatório de Impacto Regulatório, como exige o art. 9º ao Decreto 10.411/2020^[4] e art. 25, §3º da Portaria ANP nº 265/2020.

5. DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

19. A obrigatoriedade de participação social durante o processo de regulação está prevista não só no art. 29 da Lei nº 9.478/97 como no art. 9º e 10 da Lei nº 13.848/2019.^[5] A ANP reegulou o processo de participação social, através da Resolução ANP nº 846/2021^[6] e da Instrução Normativa nº 8/2021.^[7]

20. Com efeito, a participação social tem grande importância. Na lição de OLIVEIRA:

"A necessidade de maior legitimidade, transparência e accountability justifica a instituição de canais participatórios na regulação, que permitem a integração da sociedade civil na formulação de políticas públicas regulatórias e na fiscalização dos reguladores". Explica que a participação social pode ser instrumentalizada através das consultas e audiências públicas e salienta que o risco trazido pela reduzida participação é a "captura dos interesses pelas empresas reguladas". Após descrever os avanços na implementação de instrumentos e participação, aponta a necessidade de aprimoramento através de medidas como "apresentação das informações necessárias para a compreensão da discussão, com linguagem clara e acessível, especialmente quando envolver questões técnicas, abrindo margem para efetiva efetivas contribuições por parte dos setores econômicos e sociais".

21. A necessidade de participação social é indiscutível, de modo que a recomendação da STM para abertura de consulta pública e posterior audiência pública deve ser acolhida.

22. Lembra-se o prazo para consulta pública de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser menor, em caso de urgência devidamente justificada, conforme autoriza o art. 9º, §2º da Lei nº 13.848/2019.

6. DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

23. A revisão da Resolução ANP nº 917/2023 tem como foco a solução do problema regulatório de fundo (como estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na produção de combustíveis?), isto é, “a forma de habilitação das instituições aptas a desenvolver projetos financiados com os recursos dela decorrentes”.

24. A AIR apontou como solução a revisão da resolução para “substituir o atual modelo de credenciamento de unidades de pesquisa por um modelo de credenciamento institucional simplificado, com registro das unidades de pesquisa vinculadas e aproveitamento de informações existentes em bases públicas externas”.

25. A Lei nº 10.973/2004 define ICT no art. 2º inciso V:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) ([Vide Decreto nº 9.841, de 2019](#))

26. Várias alterações na lei destinam-se a substituir “unidade de pesquisa” por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), cuja definição no art. 3º, inciso II, da minuta vai ao encontro da definição legal. A definição de unidades de pesquisa permite concluir que estão sob o guarda-chuva de uma ICT e são dedicadas à execução de atividades de PD&I. As demais alterações na minuta e exclusões têm como objetivo adequar a resolução ao novo credenciado e o consequente procedimento para isso.

27. Não se identificou obstáculos legais, à primeira vista, na minuta apresentada. E não nos foi formulada consulta jurídica específica, decorrente de dúvida jurídica descrita.

CONCLUSÃO

28. Por todo exposto, recomenda-se atenção ao apontado nos parágrafos 15 e 18, após o qual não haverá óbices jurídicos à recomendação da STM à Diretoria Colegiada para submissão da minuta a consulta e audiência pública.

29. É o parecer que submeto à consideração superior na presente data.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

TATIANA MOTTA VIEIRA
PROCURADORA FEDERAL
MAT. 1311581

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610207988202541 e da chave de acesso afde54d4

Notas:

1. Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. ([Regulamento](#))

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

2. Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

- I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;
- III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;
- IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- V - definição dos objetivos a serem alcançados;
- VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;
- VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;
- VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;
- IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
- X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;
- XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e
- XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

3. Art. 25. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório elaborado pela ANP poderá ser objeto de consulta prévia específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo.

§ 1º O Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise, devendo conter, quando aplicável, as contribuições recebidas na consulta prévia específica e a motivação expressa das razões técnicas que justificam o acolhimento das contribuições.

§ 2º As deliberações contrárias às recomendações expressas no Relatório de Análise de Impacto Regulatório deverão ser fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Caso não seja realizada a consulta prévia de que trata o caput, a motivação para tal deverá ser apresentada pela unidade responsável quando do encaminhamento do relatório de AIR para a manifestação da Diretoria Colegiada de que trata o art. 26.

4. Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

5. Lei nº 9.478/97

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

Lei nº 13.848/2019

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

(...)

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

6. Art. 1º: Esta Resolução dispõe sobre a participação social no processo decisório referente à regulação de tema de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis, bem como nas hipóteses em que for exigível ou facultado o escrutínio público prévio à tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

Art. 2º A promoção da participação social tem por objetivos:

I - obter contribuições de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre o ato normativo proposto ou a matéria regulatória em discussão; e

II - dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias.

Art. 3º A participação social no processo decisório referente à regulação da ANP se dará por meio dos seguintes instrumentos:

I - audiência pública: sessão realizada de forma presencial ou remota, previamente à edição ou alteração de ato normativo que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis;

II - consulta pública: período anterior à audiência pública para recebimento de contribuições, por escrito, acerca da edição ou alteração de ato normativo proposto pela ANP que afete os direitos de agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis; e

III - consulta prévia: período para recebimento de contribuições, por escrito, acerca de nota técnica de matéria regulatória, com escopo definido, de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

(...)

Art. 8º A consulta prévia é aplicável:

I - em qualquer etapa da realização da análise de impacto regulatório (AIR) a fim de identificar o problema regulatório, mapear alternativas, identificar impactos, coletar dados ou obter outras informações consideradas relevantes;

II - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de alteração de ato normativo vigente; ou

III - para obter subsídios dos interessados sobre a necessidade de adoção de ação regulatória, normativa ou não, para solução de problema regulatório definido.

Art. 9º O prazo da consulta prévia será de, no mínimo, quarenta e cinco dias e o prazo da consulta pública seguirá o disposto no art. 4º

Art. 10. A Diretoria Colegiada poderá aprovar a prorrogação do prazo da consulta prévia e da consulta pública e o adiamento da audiência pública, justificadamente.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo da consulta prévia ou da consulta pública e o adiamento da audiência pública serão divulgados no Diário Oficial da União e no sítio da ANP na internet.

Art. 11. O relatório da consulta prévia e o relatório da consulta pública serão disponibilizados no sítio da ANP na internet e conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade de contribuições recebidas;

II - a quantidade de participantes classificada por perfil;

III - as contribuições recebidas, acompanhadas da justificativa e da identificação do participante; e

IV - no caso do relatório da consulta pública, a referência ao dispositivo da minuta de ato normativo a que se refere a contribuição.

§ 1º O relatório da consulta prévia será disponibilizado em até trinta dias úteis após o término do prazo da consulta.

§ 2º O relatório da consulta pública será disponibilizado em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta e com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência pública.

7. Consulta prévia

Art. 5º O processo administrativo referente à realização de consulta prévia deverá ser enviado para a deliberação da Diretoria Colegiada, contendo:

I - nota técnica que inclua, no mínimo, as seguintes informações:

a) a descrição sucinta do problema regulatória a ser tratado;

b) a motivação e a fundamentação legal;

c) a ação regulatória a que se refere, caso o assunto esteja inserido na Agenda Regulatória vigente;

d) os agentes econômicos e outros interessados potencialmente afetados; e

e) o prazo de duração sugerido para a consulta prévia, observado o disposto no art. 12; e

II - o parecer jurídico da Procuradoria-Geral.



Documento assinado eletronicamente por TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3267711971 e chave de acesso afde54d4 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA MOTTA VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-07-2026 09:42. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.